

Processo 224/87

Jean Koutchoumoff contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Protecção do artigo 24.º
do estatuto — Pedido de indemnização»

| | |
|--|-----|
| Relatório para audiência | 101 |
| Conclusões do advogado-geral Giuseppe Tesauro apresentadas em 30 de Novembro de 1988 | 106 |
| Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 26 de Janeiro de 1989 | 116 |

Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Recurso interposto da decisão de indeferimento da reclamação — Admissibilidade
(Estatuto dos funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
- 2. Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Identidade de objecto e de causa — Fundamentos e argumentos não constantes da reclamação mas com ela estreitamente relacionados — Admissibilidade — Pedido de indemnização apresentado pela primeira vez no Tribunal — Ampliação do objecto do litígio — Inexistência
(Estatuto dos funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
- 3. Funcionários — Dever de assistência que incumbe à administração — Alcance
(Estatuto dos funcionários, artigo 24.º)*

1. No quadro do estatuto, um funcionário só pode interpor recurso de uma decisão que lhe é desfavorável, tomada pela autoridade investida do poder de nomeação, após ter submetido a essa autoridade uma reclamação e após esta ter sido expressa ou tacitamente indeferida. Nessas circunstâncias, o recurso é admissível, quer seja dirigido apenas contra a decisão inicialmente impugnada quer contra a decisão de indeferimento da reclamação ou contra os dois actos conjuntamente, desde que, todavia, a reclamação e o recurso tenham sido apresentados nos prazos previstos nos artigos 90.º e 91.º do estatuto.
2. Os pedidos formulados pelos funcionários devem ter o mesmo objecto, tanto nos recursos perante o Tribunal como na reclamação administrativa prévia; os respectivos fundamentos de impugnação devem igualmente assentar na mesma causa que os invocados na reclamação. Estes aspectos podem, no Tribunal, ser desenvolvidos com a apresentação de fundamentos e argumentos não constantes necessariamente da reclamação, mas com esta estreitamente relacionados. Decorre daí que, embora as disposições dos artigos 90.º e 91.º do estatuto visem permitir, pela apresentação de uma reclamação administrativa prévia, uma solução amigável do diferendo entre um funcionário e a sua administração, não têm como objectivo vincular de modo rigoroso e definitivo a fase contenciosa, desde que o recurso contencioso não altere a causa nem o objecto da reclamação.
3. A obrigação de proteger os funcionários contra ameaças, ultrajes, injúrias, difamações ou atentados de que podem ser objecto, que cabe às instituições comunitárias nos termos do artigo 24.º do estatuto e abrange igualmente o caso em que aqueles são vítimas de ataques por parte de outros funcionários, só existe na medida em que os factos em questão estejam provados.

Perante um incidente incompatível com a ordem e a segurança do serviço, a administração deve intervir com a energia necessária por forma a definir os factos e a deles retirar, com conhecimento de causa, as consequências adequadas, mas não está obrigada a desenvolver medidas de instrução com base em simples afirmações de um agente. Com efeito, é ao funcionário que solicita a protecção a que tem direito, nos termos do artigo 24.º do estatuto, que compete apresentar, pelo menos, um começo de prova da realidade dos ataques de que afirma ter sido objecto. É apenas perante tais elementos que cabe à instituição em causa tomar as medidas adequadas, nomeadamente procedendo a um inquérito, a fim de estabelecer os factos que estão na origem da queixa, em colaboração com o autor desta.

É nomeadamente admissível o pedido de indemnização apresentado pela primeira